



Matos (OAB: 14837/CE). Relator(a): FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES

**0621237-43.2016.8.06.0000 - Procedimento Comum Cível.** Autor: Município de Fortaleza. Proc. Município: Miguel Rocha Nasser Hissa (OAB: 15469/CE). Procuradora: Procuradoria do Município de Fortaleza. Réu: União dos Trabalhadores em Educação do Ceará - UTE. Advogado: Fabiana Lima Sampaio (OAB: 33345/CE). Advogada: Nathália Guilherme Benevides Borges (OAB: 28463/CE). Advogado: Cleon Prata do Amaral (OAB: 7828/CE). Relator(a): MARIA IRANEIDE MOURA SILVA

Total de processos a julgar: 12

Fortaleza, 13 de abril de 2023.

NILSITON RODRIGUES DE ANDRADE ARAGÃO

Os processos que não forem julgados, por qualquer motivo, na data acima mencionada, terão seu julgamento adiado para a sessão subsequente, independentemente de nova intimação.

## 1ª Câmara de Direito Público

### EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃOS - 1ª Câmara de Direito Público

#### 1ª Câmara Direito Público EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

**0000496-70.2007.8.06.0089 Remessa Necessária Cível.** Autor: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Remetente: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Icapuí. Réu: Antônio Lázaro Maia Chaves. Advogado: Antonio Lázaro Maia Chaves (OAB: 40591/CE). Relator(a): PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE Conheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPOSTA INFRAÇÃO AOS ARTS. 10, VIII E IX, DA LEI 8.429/92. EX-GESTOR DO CAAE DO MUNICÍPIO DE ICAPUÍ/CE. CONTAS DE GESTÃO DESAPROVADAS PELO TCM/CE. APLICAÇÃO DE MULTA. IRREGULARIDADE NAS CONTAS PÚBLICAS INAPTAS A CARACTERIZAR ATO DE ILEGALIDADE QUALIFICADA PELA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO ANÍMICO DESONESTO DA PARTE REQUERIDA. PRECEDENTES DO STJ. ATO ENSEJADOR DE DANO AO ERÁRIO QUE PODE SER CONSIDERADO, NO MÁXIMO, CULPOSO. RETROATIVIDADE DA LEI Nº 14230/2021 QUE ALTEROU A LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (ART. 1º, §1º) PARA EXIGIR EM QUALQUER HIPÓTESE A CONDUTA DOLOSA DO RESPONSÁVEL PELA PRÁTICA DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA. 1. O CERNE DA QUESTÃO CINGE-SE EM AFERIR O ACERTO DO DECRETO SENTENCIAL PROFERIDO PELO MAGISTRADO DE PISO QUE ENTENDEU PELA IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ POR ENTENDER AUSENTE O DOLO. 2. NESSE TOCANTE, ORA IMPUTADO TEVE SUAS CONTAS DE GESTÃO RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2003 DEFINITIVAMENTE DESAPROVADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ EM RAZÃO DAS IRREGULARIDADES APONTADAS, APLICANDO-SE A ELE A MULTA NO VALOR DE R\$ 5.107,68 (CINCO MIL CENTO E SETE REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS), POR INFRAÇÃO AO ART. 56, II E VII, DA LEI Nº 12.160/93 C/C OS INCISOS II E VII DO REGIMENTO INTERNO DO TCM. 3. POR CERTO, CABIA AO AUTOR, NESTE CASO O PARQUET ESTADUAL, A DEMONSTRAÇÃO DA JUSTA CAUSA PARA SEGUIMENTO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ENTRETANTO, O ACERVO PROBATÓRIO PRODUZIDO EM JUÍZO, NOTADAMENTE O PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS JUNTADO AOS AUTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ SE REVELOU INAPTO A COMPROVAR DE FORMA CABAL O CARÁTER VOLITIVO E A EVENTUAL MÁ-FÉ POR PARTE DO IMPUTADO NAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS. 4. QUANDO DO ENQUADRAMENTO DE DETERMINADO ATO COMO ATO DE IMPROBIDADE, HÁ QUE SE TER EM MENTE SE A CONDUTA DESEMPENHADA PELO AGENTE EFETIVAMENTE SE MOSTRA APTA A CRIAR PREJUÍZO AO ERÁRIO, ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO GESTOR OU SE FERE, DOLOSAMENTE, QUAISQUER DOS PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM O DIREITO ADMINISTRATIVO. A JURISPRUDÊNCIA MAJORITÁRIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA FIRMOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O ELEMENTO SUBJETIVO É ESSENCIAL À CONFIGURAÇÃO DA IMPROBIDADE QUANDO TIFICADA A CONDUTA EM UM DOS DISPOSITIVOS DA LIA. PRECEDENTES DO STJ. 5. COM EFEITO, NÃO LOGROU ÊXITO O ÓRGÃO DEMANDANTE EM COMPROVAR O ELEMENTO VOLITIVO DESONESTO, SEJA PELO DOLO, NO CASO DAS CONDUTAS ENXERTADAS NOS INCISOS DO ART. 11 DA LIA, SEJA A CULPA GRAVE DECORRENTE DA FALTA DE PROIBIDADE COM A COISA PÚBLICA NO CASO DAS CONDUTAS RELATIVAS AO ART. 10 DA MESMA LEI. 6. EM VERDADE, A PEÇA EXORDIAL APENAS NARRA AS IRREGULARIDADES CONSTATADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, SEM DESCREVER, TAMPOUCO COMPROVAR, EM QUE CONSISTIRIA O DOLO OU A CULPA GRAVE DO ORA REQUERIDO, NÃO HAVENDO QUALQUER DETALHAMENTO DAS CONDUTAS QUE POR ELE HAVERIAM SIDO EXECUTADAS OU DE QUE FORMAS A SUA INGERÊNCIA HAVERIA CONTRIBUÍDO PARA A REALIZAÇÃO DOS SUPOSTOS ATOS ÍMPROBOS. 7. DESTA FEITA, NÃO SE PODE, DIANTE DE UM MERO DESACERTO DAS CONTAS RELATIVAS À GESTÃO MUNICIPAL, ESQUADRINHAR UM NEXO DE CAUSALIDADE RELATIVO A UM ATO ÍMPROBO ENSEJADOR DE UMA ILEGALIDADE QUALIFICADA PELA MÁ-FÉ OU PELA DESONESTIDADE, SOB PENA DE CARACTERIZAR-SE UMA RESPONSABILIDADE OBJETIVA, DESPICIENDA DO ELEMENTO SUBJETIVO ADSTRITO AO DOLO OU CULPA, SITUAÇÃO RECHAÇADA DE FORMA ABSOLUTA QUANDO SE TRATA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, NOS TERMOS DA LEI Nº 8.429/92. 8. A PROVA DOCUMENTAL CONTIDA NOS AUTOS, NÃO PERMITE, DE PER SI, CONCLUIR QUE A REALIZAÇÃO DE TAIS DESPESAS DECORREU DIRETAMENTE DE ATO DOLOSO DA PARTE REQUERIDA, MORMENTE POR SE REFERIREM A GASTOS ESSENCIAIS E INDISPENSÁVEIS AO FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. ASSIM, QUANTO AO FATOS ACIMA DESTACADO, O ELEMENTO SUBJETIVO SERIA, NO MÁXIMO, CULPOSO. 9. ASSIM, DIANTE DA ANÁLISE MINUCIOSA DOS